

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Os fenómenos atmosféricos só serão um caso de força maior quando reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade e cujas consequências danosas não se pudessem evitar. Será o caso, por exemplo, de um ciclone, um tornado ou um furacão, mas já não será o caso de chuvas, granizo e descargas atmosféricas, enquanto fenómenos atmosféricos comuns e correntes.
- II. Cabe ao lesado “*a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades (...) de produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica*”. Ou seja, “*é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica*”.



A) RELATÓRIO

No dia 05/11/2023, a Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, alegando o seguinte:

1) Na madrugada da data acima referida, no decorrer de uma forte trovoadá acompanhada de uma descarga de energia, com um grande estrondo gerou um apagão na rua onde reside;

2) Este a posteriori veio danificar o seu televisor, a box, o router da internet e a campainha com vídeo porteiro da casa;

3) Todos estes equipamentos deixaram de funcionar;

4) Segundo o que pôde apurar, o mesmo se passou com todos os vizinhos na mesma rua;

5) A lâmpada do poste que ilumina a rua pública também deixou de funcionar.

Peticona o pagamento do material danificado enviado em anexo.

A Requerida apresentou **Contestação**, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) A instalação é abastecida através de ramal da rede de distribuição de eletricidade de Baixa Tensão, proveniente do PTD BRG *, do tipo cabine alta e com uma potência instalada de 400 kVA;

2) Quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

3) Cumprindo amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa;

4) Foi alvo de várias Manutenções Preventivas Sistemáticas, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação;

5) A rede encontrava-se, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor;

6) Além de que a tensão nas redes de distribuição de eletricidade de Média Tensão e Baixa Tensão apresentavam-se na data da ocorrência, de acordo com os parâmetros regulamentares;



7) No dia 09.09.2023, o IPMA colocou sob aviso amarelo 18 distritos de Portugal continental, incluindo Braga, devido à previsão de trovoadas e aguaceiros por vezes fortes e ocasionalmente de granizo;

8) Assim, devido à queda de descargas elétricas atmosféricas na referida zona geográfica, os sistemas automáticos de proteção atuaram por um breve instante, registando a Reclamada essa ocorrência;

9) Não se tendo verificado quaisquer danos na rede de distribuição de eletricidade - LN MT 15kV Lamas-Nogueira;

10) E encontrando-se a tensão nas redes de distribuição de eletricidade, na Média Tensão e na Baixa Tensão, na data da ocorrência, de acordo com os parâmetros regulamentares;

11) No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme prescreve o artigo 483 do Código Civil (C.C.): "Aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação;

12) Ou seja, são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano;

13) No caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo;

14) Não estando, ainda assim, provada a existência de danos e o nexo de causalidade entre esses e a conduta da Reclamada;

15) Mais, não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509, 2 do C.C;

16) Ora, no caso dos autos, a Reclamante não logrou provar a ocorrência de um evento e que os alegados danos se ficaram a dever a razões relacionadas com a atividade desenvolvida pela Reclamada;

17) Uma vez que, não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pelo Reclamante dessa mesma culpa, mas não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano;



18) Ficando por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade;

19) Atendendo a que, não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquer nexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar o Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu;

20) A Reclamante, nas suas alegações, refere, de forma expressa, que a instalação aqui em causa, foi atingida por uma forte trovoada e, em resultado do mesmo, houve lugar aos danos alegadamente sofridos;

21) Pelo que, segundo o RQS, não existiu qualquer incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, uma vez que estamos perante a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior;

22) Na verdade, a Reclamada nada podia fazer para evitar ou prever a ocorrência do incidente - queda de trovoada - pelo que nenhuma censura lhe pode ser imputada, quer por ação, quer por omissão;

23) Estando assim perante factos que extinguem o alegado Direito invocado pela Reclamante;

24) Tendo a Reclamada respondido a Reclamante, via e-mail, no dia 02.10.2023 não se responsabilizando pelos danos participados pela Reclamante;

25) A Reclamante junta como prova documental vários orçamentos sem referências ao que alegadamente ocorreu, o dano que alegadamente foi sofrido e alguns nem são direcionados à própria Reclamante;

26) Junta também, um relatório técnico, relativo ao sistema de vídeo, bastante vago, sem qualquer referência ao técnico que realizou e sem uma justificação detalhada da alegada ocorrência;

27) Não junta qualquer prova referente ao alegado prejuízo sofrido na box e router da TV, nem os menciona na participação de prejuízos;

28) Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido da Reclamante;



29) O ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.

Peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 18/04/2024 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Em audiência, foi concedido prazo de 10 dias para o Reclamante juntar faturas de aquisição dos equipamentos e igual prazo para a Requerida exercer o contraditório.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €956,69 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

C) OBJETO DO LITÍGIO



Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a indemnizar o Reclamante pelos danos reclamados na sequência da ocorrência registada no dia 09/09/2023. Impõe-se apreciar também a exceção de verificação de um caso fortuito ou de força maior, invocada pela Requerida.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A instalação da Reclamante é abastecida pela Requerida através de ramal da rede de distribuição de eletricidade de Baixa Tensão, proveniente do PTD BRG 0086 LOMAR I - Cemitério;
- 2) No dia 09/09/2023, o IPMA colocou sob aviso amarelo os 18 distritos de Portugal continental devido à previsão de trovoadas e aguaceiros fortes e de granizo;
- 3) Verificou-se a queda de descargas elétricas atmosféricas na zona de residência da Reclamante;
- 4) Os sistemas automáticos de proteção da rede da Requerida atuaram;
- 5) O fornecimento de energia elétrica foi interrompido na instalação da Reclamante por um breve instante;
- 6) A rede que abastece a instalação da Reclamante foi alvo de manutenções preventivas sistemáticas;
- 7) A rede que abastece a instalação da Reclamante encontrava-se em bom estado de conservação;
- 8) No dia seguinte, a Reclamante apercebeu-se de que a televisão, o router, a box e campainha com videoporteiro de sua casa não funcionavam;
- 9) No dia 11/09/2023, a Reclamante participou os prejuízos ao nível da televisão e do videoporteiro;
- 10) No dia 02/10/2023, a Reclamada comunicou à Reclamante, via e-mail, que não se responsabiliza pelos danos participados;
- 11) O custo de substituição da televisão ascende a €599,99;
- 12) O custo de reparação do videoporteiro corresponde a €356,70;
- 13) No dia 02/10/2023, a Reclamante adquiriu uma televisão nova pelo preço de €669,98.



FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A lâmpada do poste que ilumina a rua pública deixou de funcionar.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Pelo representante da Reclamante foi dito que a operadora de comunicações eletrónicas trocou a box e o router sem custos, motivo pelo qual não peticionou a respetiva indemnização junto da Requerida. Quanto à televisão, referiu que o custo corresponde ao indicado no orçamento junto a fls. 5 (€599,99) e quanto ao videoporteiro, €356,70, cfr. orçamento junto aos autos. Acrescentou que a trovoada ocorreu por volta das 02h00, causando um corte de energia que voltou enquanto estava a dormir. Disse que percebeu o problema na manhã seguinte, pois os aparelhos emitiram um sinal sonoro indicando falha na luz. Quando tentou ligar a TV, não funcionou. Em deslocação a sua casa, a sua irmã comentou que a campainha não tocava e percebeu que o videoporteiro também não funcionava. Disse que conversou com um vizinho e descobriu que todos tinham o mesmo problema, mas alguns vizinhos resolveram a situação por meio de seguros e outros não quiseram reclamar. Disse que a televisão tinha 8 ou 9 anos e o videoporteiro cerca de 4 anos, pois tinha feito obras recentemente e substituído este equipamento. Referiu também já ter adquirido a televisão e o videoporteiro.

TESTEMUNHA 1, técnico superior sénior na unidade operativa de manutenção de Braga, referiu que, no dia 9 de setembro, foi registado um incidente envolvendo a atuação das proteções na linha de média tensão em Lamas, Nogueira. As proteções atuaram devido a descargas elétricas atmosféricas, que afetaram a rede de média tensão. Esclareceu que a atuação das proteções é automática e visa proteger a rede, sendo que, neste caso, a rede foi desligada por alguns segundos e voltou a ligar automaticamente. Acrescentou que a classificação das interrupções varia de curta duração (até 1 minuto) a longa duração (superior a 3 minutos) e este incidente foi registado como uma interrupção de curta duração. Nos locais de consumo houve uma interrupção de curta duração na baixa tensão, sem incidentes significativos. Os postos de



transformação (PT) associados a essa linha de média tensão ficaram sem energia, mas a reposição foi efetuada poucos segundos depois. Disse que nas habitações, devemos adotar cuidados redobrados quando há previsões de mau tempo anunciadas pelo IPMA ou outras entidades porque os fenómenos atmosféricos são imprevisíveis e podem danificar equipamentos conectados a redes externas, como antenas. Disse que um videoproteitor não é uma antena, mas pode ser afetado por descargas elétricas e a TV, mesmo desligada da tomada, pode ser danificada se estiver conectada a um cabo de antena. As descargas elétricas podem afetar todas as estruturas ligadas à terra, como corrimões e grades de vedação. Nestes casos, desligar os equipamentos não será suficiente, sendo necessário instalar proteções próprias na instalação particular, mas que são bastante dispendiosas. Nesse dia, houve um pré-aviso e um relatório do IPMA, pelo que estas medidas deveriam ter sido tomadas pela Requerente, pois, nas instalações particulares, cabe a cada proprietário adotar equipamentos de proteção e medidas preventivas. Quando há avisos de mau tempo, é aconselhável proteger os equipamentos, desligando-os da rede elétrica e desconectando as antenas externas. Referiu não ter conhecimento de outras reclamações semelhantes e que não houve produção de danos na rede elétrica.

Quanto aos documentos, foi relevante a participação de prejuízos datada de 11/09/2023 relativamente à televisão e videoproteitor, a comunicação enviada pela Reclamada no dia 02/10/2023 a recusar a assunção de responsabilidade pelos danos reclamados, o orçamento emitido pela Rádio Popular, relativamente a uma TV LG 43UR91006LA, no valor de €599,99 e o orçamento da EF*, LDA., no valor de €356,70 relativamente ao videoproteitor. Esta entidade emitiu também relatório técnico, datado de 13/10/2023, do qual consta que “o sistema de videoproteitor se encontra danificado devido a uma descarga elétrica. Material danificado foi a portaria e o transformador/retificador”. Foi também junto um orçamento da RADARTRONICA, LDA. datado de 29/09/2023, relativamente a uma TV LED PANASONIC modelo TX L42S10E, com indicação “fonte de alimentação mainboard sem reparação (falta material de substituição)”. Em “observações” é indicado “avaria causada por descarga de corrente elétrica”.

Foi ainda junta fatura emitida pela Rádio Popular no valor de €669,98 relativamente a uma TV LG, datada de 02/10/2023, correspondente à televisão adquirida na sequência dos danos.

Foi também relevante o relatório do IPMA datado de 13/09/2023 do qual consta que foram registadas descargas elétricas em Portugal continental nos dias 06 a 12 de setembro de 2023. Relevou também o doc. 4 junto pela Reclamada, relativamente ao registo do incidente no sistema, com indicação “disparo do disjuntor com religação automática. Sem sinalização de

passagem de defeito. Condições atmosféricas adversas. Aviso amarelo IPMA” e o doc. 2 quanto às manutenções realizadas.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07, (doravante RRC) e do REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇOS, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28/07 (doravante RQS).

Nos termos do art.º 7º, n.º 1 e 4 do RRC, *a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica ou de gás e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo que as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação são da responsabilidade do operador de rede.*

Os operadores de redes devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica e de gás, o qual pode, no entanto, ser interrompido pelas razões previstas no RRC (4º, n.º 1 e 2 RQS), designadamente, por a) Casos fortuitos ou de força maior; b) Razões de interesse público; c) Razões de serviço; d) Razões de segurança; e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações; f) Facto imputável ao cliente; g) Acordo com o cliente – art.º 72º, n.º 1 RRC.

O RQS fornece-nos a definição de Interrupções por casos fortuitos ou de força maior – *aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e **consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural** ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca* – art.º 7º;

Nos termos do RQS são ainda definidas as **interrupções por causas próprias**, isto é, *as interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas como: i) Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii) Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objetos*



estranhos às redes ou instalações de produção; iii) Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv) Outras causas – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas – art.º 13º, n.º 3, h) – **negrito e sublinhado adicionado.**

Define-se interrupção como *a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo – art.º 12º RQS.*

O disposto no RQS e o pagamento das compensações nele previstas não prejudica o regime da responsabilidade civil legalmente aplicável – art.º 10º RQS.

Estando em causa um serviço público essencial, a sua prestação deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo que cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços – art.º 7º e 11º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O direito à qualidade do serviço decorre, igualmente, do disposto no art.º 4º da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Do exposto se conclui que o RQS inclui os fenómenos atmosféricos como descargas atmosféricas, chuvas, granizo e vento, especificamente, no conjunto de interrupções por causas próprias, excluindo-as das situações de caso fortuito ou força maior. Assim, os fenómenos atmosféricos só serão um caso de força maior quando reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade e cujas consequências danosas não se pudessem evitar. Será o caso, por exemplo, de um ciclone, um tornado ou um furacão, mas já não será o caso de chuvas, granizo e descargas atmosféricas, enquanto fenómenos atmosféricos comuns e correntes. Veja-se neste sentido o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/01/2020¹: “As trovoadas e os raios, porque fenómenos naturais comuns e correntes, não podem ser independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição, pelo que a empresa que explora a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica tem forçosamente que contar com eles. Os raios não preenchem o conceito de causa de força maior, conforme é definido no n.º 2 do citado art.º 509º e como tal não fica excluída, por via disso, a responsabilidade

¹ No Proc. n.º 1946/19.8YRLSB-6



objectiva da ré (...). A menos que se prove a excepcionalidade do fenómeno, circunstância cujo ónus da prova compete à empresa que explora o serviço em causa”.

A Reclamante pretende ser compensada pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, sem prejuízo da presunção de culpa que onera a Requerida. Alegou a Requerida que está em causa um caso fortuito ou de força maior que exclui a sua responsabilidade e que a Requerente não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e o incidente de interrupção de energia.

Quanto ao invocado caso fortuito ou de força maior, como já referido, os fenómenos em causa não se enquadram nestes conceitos (sendo que, neste caso, só poderia estar em causa, em abstrato, um caso de força maior, atendendo a que se trata de fenómenos naturais).

Quanto ao nexo de causalidade, cabe ao lesado *“a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades (...) de produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica”*². Ou seja, *“é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”*³. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Este artigo *consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis*⁴.

Se é verdade que as condições atmosféricas verificadas não consubstanciam causa de força maior que isente a Reclamada de responsabilidade de reparar os danos provocados, também é verdade que ficou provado que não se verificou qualquer anomalia na rede elétrica em resultado dos fenómenos atmosféricos e que atuaram as proteções, provocando a mera

² In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

³ In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

⁴ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.



interrupção do fornecimento de energia. Aliás, a própria Requerente, na sua reclamação inicial, faz referência a um apagão e ficou provado que, só no dia seguinte, se apercebeu da avaria dos equipamentos. Foi criada a convicção de que os danos decorreram das descargas atmosféricas verificadas e não em virtude de qualquer anomalia na rede distribuída pela Requerida.

Assim, a Reclamante não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a interrupção de fornecimento e os danos reclamados.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 31 de maio de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)